



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 455

Medida Cautelar n.º 0100524-17.2017.4.02.0000
Referência autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de **Questão de Ordem** submetida à Primeira Seção Especializada desta Corte, com fulcro no art. 44, IV do Regimento Interno, com vistas ao melhor andamento do processo no que concerne aos pedidos sucessivos de: prisões em flagrante por crimes inafiançáveis; prisões preventivas e afastamentos do exercício dos cargos, dos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, em virtude dos elementos de convicção colhidos em investigação criminal, tudo conforme já explicitado na decisão proferida no dia 13 de novembro do corrente ano.

Oficiado ao Exmo. Presidente deste Colegiado, Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, Sua Exa., designou a data de hoje para submissão das questões referidas.

É o relatório.

VOTO

Estamos ainda em fase anterior ao recebimento da denúncia, na qual os pedidos encaminhados invocam o fato de que as decisões sejam dadas com urgência.

Entretanto, após decidir monocraticamente sobre outros pedidos de busca e apreensão e outras medidas urgentes a bem da investigação e preservação da ordem pública e da instrução criminal em face de pessoas sem foro por prerrogativa de função, e pelas razões fundamentadas naquela decisão, cuja cópia encaminhei aos membros da Egrégia Primeira Seção Especializada na terça-feira última e determinando a digitalização imediata do processo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

melhor acesso a todos, na mesma decisão assim deliberei a respeito dos pedidos ora em tela:

TRF2
Fls 456

"Deixo também de deliberar monocraticamente sobre os pedidos de prisões e afastamentos do exercício dos cargos pelos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, porquanto as questões constitucionais envolvendo as prerrogativas de seus cargos, tanto naquilo em que se possa suplantam o art.53 § 2º da CF quanto na questão da atuação do Poder Judiciário sem a necessária autorização do Poder Legislativo, são questões de direito constitucional que necessariamente merecem ser levadas à decisão colegiada da Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal Regional da 2ª Região, sobretudo à luz dos recentes julgamentos do Egrégio STF sobre o tema. Por essa razão, nos termos do art. 44, V do Regimento Interno desta Corte, oficie-se ao Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, presidente da Primeira Seção, solicitando que seja convocada sessão extraordinária da Primeira Seção Especializada, com a urgência que a natureza dos requerimentos requer, para que o colegiado decida especificamente sobre os pedidos de prisão e afastamento do exercício do cargo, que recaem sobre os Deputados Estaduais.

Diante disso, a designação da data para esta sessão extraordinária pelo Exmo. Presidente da Primeira Seção tão logo possível e após o feriado que sucedeu ao dia da deflagração da fase ostensiva das investigações, atendeu ao objeto da representação ministerial.

A urgência requerida pelo MPF e acolhida na decisão monocrática, bem como na presteza com que a Presidência deste Órgão designou a data está de acordo com o disposto no art. 282, § 3º do CPP:

"§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo." (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Razão pela qual, cabe a este Órgão deliberar sobre a questão de ordem de imediato, sem qualquer outro trâmite inicial.

DOS PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

Importante ressaltar, mais uma vez, que os elementos reunidos pelas autoridades da persecução e sobre os quais recaiu o pedido não se limitam a uma colaboração premiada, mas sim a **5 (cinco) colaborações** celebradas em vários processos diferentes, contendo todas elas elementos convergentes que se pode aferir em avaliação cruzada a respeito das mesmas. São elas, as de ALVARO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NOVIS, EDIMAR DANTAS, BENEDICTO JÚNIOR, MARCELO TRAÇA e JONAS LOPES JÚNIOR.

TRF2
Fls 457

Ademais, os elementos indicados pelas colaborações foram aferidos ainda em documentos e planilhas referentes à Corretora HOYA; ao Sistema da ODEBRECHT Drousys; depoimentos de funcionários da ODEBRECHET e da própria HOYA, assim como quebras de sigilo telemático e quebras de sigilo da FETRANSPOR compartilhada de outro processo, e ainda o acesso a conteúdo de celulares apreendidos e confirmações de endereços fornecidos.

Sobre a questão do valor da colaboração, ainda, para fins de aferir pressuposto de medida cautelar ou preventiva, nota-se que art. 4º, §16 da Lei n. 12.850/2013 dispõe que nenhuma **sentença condenatória** será proferida com fundamento **apenas** nas declarações **de colaborador**.

Mas isso não ocorre quando haja colaborações de outros indivíduos, em processos até mesmo distintos, mas cujos elementos se unem em conexão probatória, e tenham coerência e ainda são corroborados por outros elementos diversos da colaboração.

Não existe prova tarifada em nosso processo penal. Nenhuma prova é tarifada para mais, por isso uma colaboração sozinha não pode ser prova cabal. Mas também não pode ser tarifada para menos, e não é porque seja colaboração de corréu que não tem valor algum, sobretudo se não se trata de apenas uma, mas sim de mais de uma. No caso 5 (cinco), de pessoas que nem mesmo se encontraram para combinar o que falar, e que ainda se segue de todos os demais elementos de convicção documental e testemunhal.

Ademais, nesse momento sequer se está julgando o mérito da ação, mas considerando diferentes elementos de convicção sobre a existência do crime, para fins do que determina o art. 312, segunda parte, do CPP.

Os pressupostos para incidência das medidas cautelares e preventivas estão na decisão retro à qual me reporto (e que foi remetida aos membros da Primeira Seção Especializada na terça-feira dia 14/11/2017), e que deferiu todas as demais medidas requeridas pelo MPF, inclusive as prisões preventivas de JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, que, como dito acima, foram apontados por colaboradores, testemunhas, análise de planilhas e checagem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

nomes e endereços, como aquelas pessoas que atuavam concorrendo com os parlamentares Deputado JORGE PICCIANI (os dois primeiros) e Deputado PAULO MELO (a terceira), no recebimento das vantagens indevidas em razão dos cargos por eles ocupados.

Também no caso do Deputado EDSON ALBERTASSI, os fundamentos a respeito dos pressupostos das medidas cautelares e preventivas se encontra na decisão mencionada, e mesmo não tendo havido a prisão preventiva de ninguém que tenha sido apontado como receptor direto de propina em seu favor, há bastante fundamentação a respeito do método utilizado, conforme colaboração premiada e documentos que demonstram a seriedade da assertiva do colaborador de que isso passou a se dar, diretamente, ou por intermédio de créditos em empresas que são de titularidade do Deputado, de direito ou de fato, e de sua esposa, que foi intimada a depor na data da deflagração da Operação.

Ademais, muitos desses elementos ainda são encontrados quando se afere as circunstâncias autorizadoras das medidas cautelares e preventivas, como se verá.

Assim, estão presentes os pressupostos das medidas cautelares e preventivas requeridas, consistentes nas **provas suficientes da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.**

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS

No que concerne às circunstâncias autorizadoras, também é possível reportar, em parte, os elementos que serviram de base para o deferimento das prisões preventivas dos representados que não ostentam a qualidade de Deputados Estaduais.

Como expressei:

"No que diz respeito a JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CÉSAR DACOSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO trata-se de pessoas que funcionaram como verdadeira *longa manus* para viabilizarem o contato entre aqueles que endereçavam o pagamento de valores a título de corrupção para agentes públicos. E o fato assume contorno de maior gravidade, quando se observa que tais pagamentos se davam a agentes públicos do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Deputados de alto poder e influência política e institucional, que se colocaram, segundo as provas até aqui colhidas, à disposição de setores da construção civil e de transportes públicos concessionários, para estar de prontidão em favor de seus interesses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 459

Os crimes de corrupção praticados em situação de clandestinidade e ao amparo da proteção assegurada por quem ostenta cargos relevantes se valendo de interpostas pessoas, assume contornos de especial gravidade, em virtude da insídia que apresentam. Não há problema algum em que o jogo político inclua gestões de seus protagonistas na composição de quadros políticos, de indicações e nomeações, bem como no recebimento de gestões de setores empresariais e da sociedade civil para verem atendidos, ao menos a título de admissão de debates, os pleitos de seus interesses.

Entretanto, foge do limite do republicano, da probidade, da impessoalidade e da licitude, quando se constata que tudo isso é movimentado e alimentado na base do dinheiro e das vantagens, que funcionam como verdadeira contrapartida para que estejam os parlamentares à disposição de interesses de grupos específicos que pagam sistematicamente propina com essa finalidade.

Veja-se que caso específico dos interesses do setor de ônibus, as condutas apuradas se demonstraram extremamente insidiosas, haja vista que não só se apontou que os parlamentares em questão estavam à disposição para atender a pleitos destinados a favorecer subsídios e aumentos de benefícios ao setor, como ainda atuavam para excluir o setor da contribuição para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei n. 7.428/2016.

A nítida noção que se tem dos elementos de provas colhidos a respeito desses fatos, é que o sistema estabelecido entre esses empresários e os políticos, ao mesmo tempo em que tirava da população fluminense na concessão de isenção de participação no tal fundo, ainda permitia que os interesses do setor de ônibus prevalecessem sobre os interesses dos usuários em diversas ocasiões, como na questão dos projetos envolvendo a biometria, o projeto que estipulava a obrigatoriedade de cobrador nos ônibus e questões acerca da bilhetagem eletrônica e destinação dos créditos expirados que permaneciam em poder da Rio Card- FETRANSPOR (projeto de Lei n.º 2302/13 que suprimia o art. 19 da Lei n.º 5628/09).

Soma-se a isso, o fato de que se trata de setor que não tem por objeto uma atividade empresarial comum, mas sim a que se exerce mediante concessão com vistas ao interesse público da população, e que acabou se configurando como um grande setor "cartelizado", capaz de se sobrepor por décadas ao interesse público e até mesmo de dirigir o Estado, tamanho o poder de penetração que desenvolveu junto aos políticos, tudo isso à base do pagamento de vantagens.

Por outro lado, apresenta-se extremamente grave, já agora incluindo as condutas dos investigados JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o fato de se ter encontrado pagamentos ainda creditados em datas posteriores à deflagração das primeiras apurações dos crimes praticados pela ORCRIM, como os acima indicados como ocorridos em 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 460

Vê-se ainda, como apontado pelo MPP, que o sistema engendrado para os malfeitos, integrado pelos parlamentares em tela, ainda parece revelar notável poder de resistência e renovação, em atos capazes de caminhar no sentido de levar o Deputado investigado EDSON ALBERTASSI, a obter junto ao atual governador do Estado do Rio de Janeiro, indicação para ocupar uma vaga no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, exatamente no lugar do ex-presidente JONAS LOPES JR., um dos investigados na Operação Quinto do Ouro no STJ.

Isso poderia ter sido um ato corriqueiro de uma sucessão institucional, não fosse realmente a peculiaridade de ter sido formada uma lista tríplice na classe dos auditores, em sessão na qual nenhum deles declinou figurar na lista, vindo os mesmos, dias depois, a assinarem singela carta de desistência da vaga, permitindo então que fosse indicado um Deputado, quando em razão da paridade entre as classes a comporem as vagas no Tribunal, realmente talvez o mais condizente com a norma e legítimo seria buscar a formação de nova lista, sem tamanha estranheza.

O resultado foi a jurisdicionalização da questão perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ainda não solucionada.

Os fatos são graves, e do que se vê, os acusados empresários prosseguiram na prática delituosa ainda agora em meados do ano de 2017, sendo ainda certo que os fatos ora analisados nada reproduzem os que tramitam na 7ª Varar Federal Criminal/RJ. Lá, como se disse, os corrompidos são outros, assim como os cargos em razão dos quais se age e os benefícios trocados com os corruptores também são outros, embora graves em concreto, também estas condutas.

Sobre a gravidade concreta dos fatos, tenho sempre admitido o que consta de inúmeros julgados de que fui relator, e dos quais valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: **gravidade concreta**, conforme segmento abaixo:

"A título de fundamentação da consideração da gravidade concreta de fatos delituosos, tome-se como base a Constituição, onde se verifica que as penas devem ser individualizadas na forma da Lei, como determina o art. 5º, XLVI.

Segundo pelo Código Penal, de imediato se constata que o art. 59 dispõe circunstâncias ligadas ao delito e ao agente que o praticou, como logicamente indicativas de que cada fato delituoso assume, de acordo com a forma, o modo, os motivos, as consequências, e os antecedentes, a personalidade e a conduta social de quem é seu autor, caracteres próprios que o colocam entre maior e menor gravidade concreta com a que aconteceram.

Segue-se que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos também leva em conta a concretude do fato e seu autor, para fins de sua adoção ou não, como dispõe o art. 44, III do CP.

Do mesmo modo, o regime inicial de cumprimento de penas pode até mesmo ser mais gravoso do que o correspondente ao número de anos da pena cominada, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

as circunstâncias do art. 59 do CP, que medem a concretude da gravidade do delito praticado, assim o indicarem (art. 33, §3º do CP).

Isto sem contar que a Parte Geral do Código é preñhe de disposições que qualificam o crime e aumentam a pena, em razão de circunstâncias de maior gravidade que cada crime em concreto assume, como é o caso do art. 121, § 2º do CP a título de exemplo.

Não é possível, portanto, que a essa altura, ainda se insista em ignorar realidade tão lógica, como a que evidencia que o delito é produto de uma ação humana, que obviamente pode ser praticada em circunstâncias concretas mais ou menos graves, tanto quanto à ação, quanto em relação ao resultado.

Por outro lado, e ainda nessa esteira, não se há de olvidar que o sistema jurídico não considera um fato-crime apenas pela ação que o expressa contrária à lei, mas também pelo resultado e conseqüências que causa, como está explícito quando o Código Penal estabelece o lugar do crime no seu art. 6º, a demonstrar que o reflexo da ação é elemento fundamental para se medir a lesividade de uma conduta.

Ou seja, não há porque se arraigar a uma concepção meramente cronológica ligada ao momento da infração penal, se seu reflexo, o prejuízo causado e as conseqüências observadas, são de tal ordem que repercutem no tempo.

É o caso do desvio de enorme quantidade de recursos dos cofres públicos em licitações, cuja magnitude para muito além das datas de suas liberações ainda causam até hoje reflexos no caixa do Estado, sobretudo quando ainda se indicia que esteja havendo persistente lavagem de dinheiro daqueles valores.

Neste diapasão, presente a fumaça de que o delito ocorreu e os indícios de que o réu é o autor, grave de tal modo o fato apurado, é imperativo que o Estado aja de imediato com a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública."

Sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública.

Também sobre a questão da contemporaneidade, tenho dito que a imputação de fatos pretéritos não é incompatível com a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse ponto, a custódia cautelar dirige-se ao futuro, como expôs a defesa, mas lastreada não no vazio ou no além, mas exatamente na conduta em tese cometida, segundo demonstrado nas investigações encetadas, pelo indivíduo ao longo dos anos no passado.

A respeito do tema, no julgamento dos HC's ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar, assim como o fez o colegiado da 1ª Turma Especializada, que não deve ser acolhida a tese de uma **suposta inexistência de contemporaneidade** dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Ocorre que no caso em tela, parte dos fatos são pretéritos, mas outros ainda parecem realmente estar em curso, assim como se projeta a ideia de que não deixarão de correr tão cedo, dados os elementos acima analisados.

Mas a questão é que em determinadas circunstâncias, como as avaliadas acima, a gravidade concreta dos fatos e que aponta a necessidade de se fazer atuar a prisão preventiva legalmente prevista para a garantia da ordem pública, não se esvai com o tempo, no que tange ao grande número de fatos praticados em anos passados.

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça, que são inequivocamente os três pilares de constituição e manutenção diuturna do pacto social para o convívio harmônico e pautado nos valores constitucionais que convergem para as relações sociais e institucionais honestas."

Mas no caso dos deputados investigados a gravidade dos fatos plausivelmente apurados na sua existência e autoria ainda se apresenta com mais nitidez. Eles têm em comum o fato de serem Deputados Estaduais eleitos pelo povo fluminense para atuar representando o interesse público, entretanto o que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MPF demonstra ter colhido até agora mostra que não cumpriram com o dever funcional. Ou se algumas vezes até cumpriram, em outras dele olvidaram.

TRF2
Fls 463

O cargo era a razão dos pagamentos que os 5 (cinco) colaboradores e mais as testemunhas e documentos apontam que foram feitos, valendo notar que nem mesmo atos de ofício são concretamente exigidos para a tipicidade contida no art. 317, *caput* do CP:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

E no que concerne àqueles atos que as investigações indicaram com plausibilidade como desgarrados do dever funcional, ainda se pode cogitar de incidência do § 1º do mesmo artigo:

"§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

A prontidão dos deputados para atenderam aos interesses dos corruptores, mediante intercessão em processos legislativos de interesse do setor de ônibus e da ODEBRECHT não só é mencionada por ÁLVARO NOVIS, MARCELO TRAÇA e BENEDICTO JÚNIOR, como ainda foi pesquisada pelo MPF com percuciência, comparando o que se aventava a respeito do assunto nos noticiários das épocas respectivas, e também analisando o trâmite de alguns projetos de lei e episódios, tanto no sítio eletrônico da ALERJ como nos textos legais produzidos.

No que concerne ao **setor de transportes**, demonstra o MPF, inclusive ingressando em dados da própria ALERJ hoje contidos em sistema informatizado, que desde o início da década de 1990 o Deputado JORGE PICCIANI já era apontado como atuante nessa linha de defesa dos interesses do setor.

Constata-se que foram dele as propostas legislativas de dar fim a multas aplicadas ao setor de ônibus e impedir a fiscalização das empresas, bem como cancelamento de débitos fiscais. O argumento utilizado para isso, como colheu o MPF em declarações públicas do Deputado PICCIANI, era o fato de que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

empresas eram tributadas por estimativa e não sobre o número de ônibus. As Leis n. 2.657/96, 2.778/97 e o PL 1.584/97, são identificadas pelo MPF, em cotejo com as declarações de ÁLVARO NOVIS, como atos legislativos que possibilitaram já naquela época os benefícios ao setor.

Ocorre que na mesma época já se falava na existência de propina para a aprovação dessas leis, o que chegou a gerar movimentos para instauração de uma CPI que acabou não acontecendo, em abril de 1999, época em que emenda do Deputado PICCIANI reduziu em 90% a base de cálculo do ICMS de empresas de transportes urbanos intermunicipais.

O MPF resgata o fato de que foi retirado da Constituição, no âmbito dos trabalhos da Constituinte estadual, o capítulo que tratava com impessoalidade o setor, e previa a concessão de linhas de ônibus por licitação e a perda de concessão por violação a normas ambientais ou por má qualidade dos serviços. Levantou o MPF, registros de que de 85 milhões de multas por poluição em oito anos, apenas 2 milhões acabaram sendo pagas.

Na mesma época, em pesquisa aos registros da ALERJ, ao menos 4 (quatro) resoluções para instauração de CPIs, todas sepultadas, foram encontradas pelo MPF. Se destinavam a apurar distorções em planilha de cálculos e superfaturamento de tarifas de ônibus, situações de cartelização do setor e pagamento de suborno no setor de transportes. Esses fatos conferem com as declarações de ÁLVARO NOVIS e MARCELO TRAÇA, sobre o perfil cartelizado e o obstáculo às apurações sobre o setor.

Ainda a demonstrar a obtenção de legislação sempre favorável na ALERJ, em época atribuída à participação do Deputado PICCIANI no interesse do setor de transportes pelos colaboradores, destaca o MPF o texto da Lei n. 4.276/2004, dispensando em 100% o pagamento de juros e multas, inclusive moratórias relativas a débitos fiscais de ICMS entre março de 2002 e março de 2004.

A Lei n. 5.628/2009, que instituiu o bilhete único, é citada por MARCELO TRAÇA como objeto de atuação de bastidor que nada se identificou com a ação do representante do povo a bem do interesse público, mas do interesse pessoal de quem pagava propinas. Relatório do TCE em Inspeção de 2014 também aduz que havia um pormenor que ensejava enriquecimento sem causa das empresas concessionárias e lesão aos usuários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Os bilhetes teriam um prazo de validade de um ano a contar da aquisição. Ocorre que embora a Lei n.º 5.628/09, em seu art. 19 tenha estabelecido tal prazo de uso e de restituição, não normatizou a destinação a ser dada aos créditos expirados, que assim permaneceram em poder da RIO CARD-FETRANSPOR, sem destinação legal. Essa inconsistência, embora também identificada pelo TCE/RJ, só veio a ser corrigida com a Lei n.º 7.506/2016 (Projeto de Lei n.º 2302/13), destinando os créditos expirados ao Fundo Estadual de Transporte, por meio do §3º, cujo veto do governador foi derrubado pela ALERJ¹.

O TCE também encontrou dificuldades em obter dados da secretaria de transportes para apurar com precisão o total dos créditos expirados, sem contar o tempo que o projeto de lei capaz de revogar o art. 19 da Lei 5.628/09 que dava azo ao problema ficou paralisado.

O MPF destaca ainda o seguinte:

Claro, pela forma de atuação da SETRANS, da ALERJ e pelo lento trâmite do Projeto de Lei nº 2302/2013 - ficou paralisado por dois anos -, que a lacuna legislativa, a sonegação de informações e a falta de controle da bilhetagem eletrônica foram intencionais e, dentro do contexto hoje conhecido, não resta mais dúvida que a suspeita se concretizou. Vale dizer, trata-se de contrapartida da propina paga pela FETRANSPOR, caracterizando crime de corrupção.

Acrescente-se, ainda, que nova tentativa de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dos Transportes, após as operações Quinto do Ouro e Ponto Final, permaneceu sem sucesso.

*Merece registro, por fim, que ao longo das apurações do TCE/RJ e constatações de seu corpo técnico **abaixo enumeradas**, as vantagens concedidas ao setor de transporte público no âmbito do estado do Rio de Janeiro, seguiram firmes, como são exemplos as Leis nº 7020, de 11/06/2015, nº 7054, de 28/08/2015 e nº 7116, de 26/11/2015.*

“Como resultados dos trabalhos, as equipes obtiveram os seguintes achados de auditoria:

- 1. Insuficiência do controle sobre os dados da bilhetagem eletrônica.*
- 2. Inação no combate a fraudes no programa Bilhete Único Intermunicipal.*

¹ do ii DE 07/04/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 466

3. *Regulamentação irregular da utilização do Bilhete Único Intermunicipal.*
4. *Ausência de normatização sobre destinação de créditos expirados.*
5. *Omissão na apuração e resolução das queixas e reclamações dos usuários.*
6. *Inobservância à regra de manutenção do poder de compra.*
7. *Utilização do Bilhete Único por usuário diferente do cadastrado.*
8. *Detro não dispõe de informações necessárias ao cumprimento de sua missão.*
9. *Viagens subsidiadas que não têm lastro de saldo nos cartões dos usuários.*
10. *Falta de transparência no acesso às informações referentes ao Bilhete Único.*
11. *Inexistência de fiscalização de valores pagos a maior pelo usuário."*

E mais, conforme também destacou o MPF, as isenções fiscais foram apontadas pelo próprio TCE/RJ como fator sensível a contribuir significativamente com a crise fiscal e financeira, conforme se extrai do processo público TCE-RJ n.º 113.423-3/14, sendo ali verificada também indicação de empresa atrelada ao Deputado estadual PICCIANI como uma das grandes beneficiadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Assim destacou o MPF:

"Parte desse desequilíbrio financeiro se deve ao grande número de benefícios fiscais concedidos ao longo dos últimos anos. De acordo com o próprio TCE, no período compreendido entre os anos de 2008 a 2013, em virtude de renúncia fiscal, o Estado do Rio de Janeiro deixou de arrecadar um montante de R\$ 138.619.218.639,09 (cento e trinta e oito bilhões, seiscentos e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos).

*Dentre as vinte maiores empresas beneficiárias está a **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**, pertencente ao **GRUPO PETRÓPOLIS**, cuja renúncia fiscal alcançou o saldo de R\$ 283.575.945,59 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais)."*

Ainda de modo a confirmar a informação do colaborador sobre o beneficiamento ao setor de transporte no âmbito da ALERJ, já então trazendo ao foco o Deputado EDSON ALBERTASSI, o MPF destaca:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 467

"Verifica-se, na tramitação do Projeto de lei nº 1018/2015 (sobre biometria) que se transformou na Lei nº 7123/2015, que o deputado EDSON ALBERTASSI foi o autor do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de plenário ao Projeto de Lei. Nessa condição, foi contrário às emendas que prejudicavam os empresários dos ônibus, como por exemplo a que diminuía o subsídio tarifário do Bilhete Único (Emenda Aditiva nº 2); a que suprimia o artigo 19 da Lei nº 5628, de 29/12/2009, que é aquele que previa prazo de validade para o Bilhete Único (emenda Aditiva nº 5); a que previa as funções de cobrador e auxiliar nos transportes coletivos de passageiros (emenda Aditiva nº 21).

Sobre a atuação parlamentar de ALBERTASSI, na área de transporte público, após a deflagração da operação Ponto Final, que prendeu a cúpula dos empresários de ônibus, a imprensa, em matéria de 03/07/17, deu destaque a existência de projeto de lei do Deputado Estadual Eliomar Coelho (PSOL), paralisado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) sob a relatoria justamente desse parlamentar, não à toa, ocupante da posição de líder do governo na ALERJ.

O Projeto de Lei nº 238/2015, de 44 artigos, enfatiza a matéria, tem por objetivo de passar ao Poder Público, tirando da mão da Fetranspor e de outras concessionárias, o controle e gestão do sistema RioCard e do Bilhete Único. Isso porque, justifica o deputado Eliomar Coelho - que acumulou conhecimento sobre o setor de transporte público de ônibus como Vereador - é inaceitável que os empresários tomem conta de todo o sistema de bilhetagem eletrônica e sejam os responsáveis por informar ao governo quanto devem receber de subsídios."

No âmbito de interesses da ODEBRECHET, sustentados mediante propina aventada como sendo simplesmente "caixa 2", destaca-se o que consta do corpo da decisão proferida que remete ao ilustrativo quadro analítico apontado pelo MPF, confirmando as informações dos colaboradores.

Segundo se lê da representação do MPF, o PL 153/15 (Lei n.º 6.979/15) tratava da manutenção de **incentivos fiscais para vários setores da indústria**. O projeto, originalmente, modificava o sistema de tributação do ICMS apenas para 2 segmentos (aço e petroquímica). Alterando a modalidade do ICMS de diferimento para isenção oneraria esses setores no pagamento de impostos que eram creditados na venda para clientes incentivados. Eis o art. 4º do Projeto de Lei.

Art. 4º Não se aplica o diferimento previsto no inciso V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição interna de aço e seus produtos, resina petroquímica e seus derivados, destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

concedido o benefício da isenção às referidas operações.

TRF2
Fls 468

Depois das mensagens trocadas entre representantes da ODREBRECHT (BRASKEM) a referência à indústria petroquímica foi completamente retirada. Ficando o dispositivo da Lei redigido:

Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna dos mesmos, o benefício da inspeção.

Houve ainda inserções solicitadas e cumpridas nos incisos do art. 3º do Projeto de Lei, de modo que o diferimento também não foi concedido com relação a importação, aquisição de máquinas, equipamentos, materiais e insumos quando disponível similar produzido no Estado, o que protegia o mercado explorado pela BRASKEM de competição externa.

Sobre o Deputado PAULO MELO

"O exame das planilhas pelas autoridades da persecução para corroborar as declarações de colaboradores e outras testemunhas, ainda apontam para os investigados JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como movimentadores de valores destinados ao esquema de corrupção das autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2016, no valor estimado de R\$ 348.753.069,00 como segue:

CONTABILIDADE PARALELA DA FETRANSPOR ENTRE 2010 E 2016	
JOSÉ CARLOS LAVOURAS	R\$ 40.473.685,00
LELIS MARCOS TEIXEIRA	R\$ 1.570.000,00
JACOB BARATA FILHO	R\$ 27.754.990,00
JOÃO AUGUSTO MONTEIRO	R\$ 23.419.394,00
CARLOS MIRANDA (SÉRGIO CABRAL)	R\$ 122.850.000,00
ROGÉRIO ONOFRE	R\$ 44.100.000,00
PAULO MELO	R\$ 38.625.000,00
JORGE PICCIANI	R\$ 49.960.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TOTAL

R\$348.753.069,00

TRF2
Fls 469

Também se colheu nesta fase investigativa que o Deputado PAULO MELO recebia dinheiro em razão do cargo e para fins ilícitos, tendo como codinome PINGUIM. Ele recebia os valores por intermédio de terceiros, como sói acontecer em crimes de corrupção de agentes públicos de alto escalão. Surge, então a investigada ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO e seu irmão, o investigado FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO como sendo esses intermediários.

Na maioria das vezes o dinheiro era transportado por carros blindados da TRANS-EXPERT aos destinatários, e outras vezes levados por funcionários da Corretora HOYA, sendo eles RICARDO CAMPOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, os quais confirmaram isso em depoimentos, sem que sejam colaboradores com a justiça, mas testemunhas.

(...)

Mas não foi só a colaboração de ÁLVARO NOVIS e os documentos por ele apresentados que apontaram essas condutas. Também se colheu outra colaboração de EDIMAR MOREIRA DANTAS no mesmo sentido, e que confirma a atuação de JORGE LUIZ RIBEIRO e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, como intermediários dos pagamentos aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI e PAULO MELO

(...)

Não fossem essas duas colaborações e as planilhas compostas anteriormente aos próprios termos de colaboração e contemporâneas dos pagamentos, note-se que as testemunhas RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL SILVA, como já referido, confirmaram as entregas de valores aos intermediários e os endereços em que isso acontecia, o que indica a participação dos investigados: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ RIBEIRO, MÁRCIA ROSA SCHALCHER DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (BETÃO).

(...)

Também converge para a prova daquilo que as duas colaborações antes citadas; as planilhas; e os depoimentos das testemunhas afirmam sobre o pagamento de vantagens, as novas planilhas do Sistema Drousys da ODEBRECHT, usadas para contabilizar o pagamento de propinas e que tinham como operador ÁLVARO NOVIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Executivos da empreiteira também colaboraram e confirmaram os pagamentos aos Deputados em questão, contabilizados por esse Sistema Drousys dispostos como se fossem “doações”.

(...)

Por que razão os Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO, que antes eram identificados como destinatários de pagamentos pelas alcunhas de PLATINA e SATÉLITE e PINGUIM, agora também precisavam constar da contabilidade da empreiteira com os codinomes de GREGO e MARIA MOLE, respectivamente? Ora, fossem os valores legitimamente “doados” para as campanhas dos políticos, certamente não se explica porque razão utilizar alcunhas para escamotear os destinatários.

A indicação da correspondência dos nomes dos Deputados beneficiários com as alcunhas foi feita nas colaborações dos funcionários da ODEBRECHT, a exemplo do depoimento prestado por LEANDRO AZEVEDO, um dos colaboradores que firmou termo perante o STF e que é reproduzido no PIC 102.002.000020/2017-97.

(;...)

Assim, traz o MPF, elemento de convicção autônomo e documental, produzido sobre o tal Sistema Drousys da ODEBRECHT, que compatibiliza as declarações dos colaboradores e testemunhas quanto à sua causa ilícita, e inclusive correspondendo com as alcunhas dos Deputados Estaduais beneficiados.

O dito sistema possui ainda mensagens de e-mails sobre a programação dos pagamentos semanais. E em relação ao Deputado PAULO MELO, indica, por exemplo, pagamento de R\$ 500.000,00 em 12/09/2014, na Rua do Carmo n. 6, sala 1107, para ANDREIA ou FÁBIO, o que corresponde às declarações de ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS a respeito deste mesmo endereço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2.2.2 - PAGAMENTOS AO CODINOME "MARIA MOLE" NO ANO 2014

TRF2
Fls 471

Em relação ao ano de 2014, foi identificada no *Drousys* a planilha "programacao por cidade 29.09 a 03.10.2014" com pagamento da Odebrecht no valor de **R\$ 250.000,00**, em 30/9/2014, destinado a "MARIA MOLE", codinome que segundo executivos da Odebrecht identifica PAULO CÉSAR MELO DE SÁ.

Figura 35 - Planilha com pagamento em favor de "MARIA MOLE" no valor de R\$ 250 mil.

PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE (29.09 A 03.10.2014)												
DE	Obra	Requisição	CodInome	28/09/2014	29/09/2014	30/09/2014	01/10/2014	02/10/2014	03/10/2014	Total	Senha	Observacao
RIO - RJ												
DS RJ	DS RJ -LA	C 14.1042-40884	MARIA MOLE			250.000,00				250.000,00	Manjericao	CONTATO: OLIVIA VIEIRA

Os registros existentes na planilha revelam pagamento de R\$ 250.000,00 em 30/09/2014, cuja entrega foi na cidade do Rio de Janeiro (RIO) e referente à obra/diretoria de serviços "DS RJ-LA". A senha para entrega do numerário foi "MANJERICÃO" e a pessoa designada para contato foi OLIVIA VIEIRA.

Importante destacar que JORGE PICCIANI, codinome GREGO, também recebeu os mesmos R\$ 250.000,00, no mesmo dia 30/9/2014, como demonstrado no item 2.1.5 deste relatório (figura 18).

De: Pablos (mailto:pablos@drousys.com)
Enviada em: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 14:06
Para: insouraria.rj@trancexpert.com.br
Assunto:
PARA AMANHÃ SEXTA FEIRA, DIA 12/09/2014:

SÃO PAULO:

- HOTEL MERCURE, RUA MACUCO, 579, MOEMA, APTº 2601, ROGERIO MARTINS, ENTREGAR R\$ 750.000,00, ENTRE 09/12

RIO:

- RUA DA CANDELÁRIA, 09, 5º ANDAR, HOYA CORRETORA, MÁRCIO OU EDIMAR, ENTREGAR R\$ 350.000,00 ENTRE 10/12
- RUA DO CARMO, 06, SALA 1107, ANDRÉIA OU FÁBIO, ENTREGAR R\$ 500.000,00 ENTRE 14/15
- AV. ATLÂNTICA, 3484, 10º ANDAR, LEANDRO, ENTREGAR R\$ 100.000,00 ENTRE 10/12
- RUA JOAQUIM PALHARES, 40, 4º ANDAR, TORRE SUL, CIDADE NOVA, SR. MARANGONI, ENTREGAR R\$ 250.000,00 ENTRE 14/15

Os fatos se mostram **concretamente graves**. Houve um beneficiamento evidente do setor de ônibus ao longo de três décadas, que corresponde exatamente ao que apontaram os colaboradores e testemunhas sobre as vantagens que eram pagas em razão disso. Também ocorreu o mesmo com a empreiteira apontada nas investigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 472

Como já mencionado anteriormente, a política pressupõe representação popular, e esta traz consigo sempre os interesses diferentes e às vezes conflitantes de indivíduos e grupos. Cabe ao político se movimentar no atendimento desses interesses, e esse é exatamente o espaço político que é possível compreender bem e do qual uma sociedade verdadeiramente republicana tanto necessita.

É muito simples separar uma coisa da outra. A política e as relações saudáveis que ela pressupõe entre agentes públicos e entre agentes públicos e particulares, das relações espúrias e promíscuas que enveredam pela corrupção das pessoas, com abalo material e moral das instituições.

Entretanto, não se pode conceber que dentro desse espaço político necessário e constitucionalmente previsto seja aceitável o que muitas vezes se diz, no sentido de que *“a política tem regras próprias”*, se pretendendo com essa afirmar que essas regras sejam as da corrupção.

Não se pode compreender como lícito no âmbito da política o que o MPF apurou na investigação! A indicação suficientemente demonstrada, ao nível da plausibilidade própria da fase pré-processual, de que os três Deputados Estaduais tenham recebido vantagens indevidas durante anos a fio, para estarem à disposição dos interesses sistemáticos de empresas concessionárias de transporte público rodoviário, a ponto de perpetuá-las na exploração de atividade tão essencial aos cidadãos e ao desenvolvimento econômico e social da população, sem qualquer controle administrativo e fiscal efetivo por parte do Estado e a bem do interesse público, não se compagina com o exercício da política republicana e democrática, mas sim com interesses pessoais dos protagonistas dessa atuação que ao que tudo indica descambou para o lado da ilicitude.

Também não se pode conceber que esses mesmos Deputados tenham agido na mesma linha de ilicitude, no que concerne aos interesses particulares da empreiteira ODEBRECHET, como se verificou acima.

Da mesma forma não basta à defesa cabal de políticos envolvidos em fatos como os que aqui se apura, entoar como mantra a alegação de que o que se fazendo nas investigação desempenhadas pelo MPF e a PF, é *“criminalizar a política”*. Ou que na verdade o que ocorre é *“a transformação das doações de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

campanha inseridas quando muito em caixa 2, no âmbito do crime de corrupção”.

Fazer política não é criar regras e procedimentos capazes de beneficiar estruturas econômico-financeiras na prestação de serviços públicos de transportes por décadas, mediante recebimento de propina. Receber doação de campanha como o nome já diz, é coletar valores capazes de custear campanhas políticas em épocas de eleição, e não dissimular a percepção de vantagens pessoais em razão do cargo político que se irá ou está a exercer, com o fim de beneficiar o pagador do benefício, permitindo que ambos enriqueçam sem causa lícita, aumentando seu poder e influência no Estado, se perpetuando em práticas que nada se encaixam numa república, em detrimento da população.

Acontece que as apurações indiciam que o que ocorreu, em tese, com plausibilidade, foram ilícitos penais de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, praticados no contexto de organização criminosa que se enraizou por anos no Executivo, no Legislativo e no Tribunal de Contas do Estado, como até aqui se viu no organograma acima.

Invoca-se, com frequência, em diversos meios, públicos e privados, inclusive na elaboração de projetos de lei federal, o argumento de que o que as instituições constituídas pela Carta de 1988 têm feito nesses processos de apuração de crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro por organizações criminosas, é *"abusar dos poderes que lhes foram conferidos"*, *"transformando o Estado brasileiro num Estado policial"*, no qual *"se caminha para o autoritarismo"*.

O autoritarismo, entretanto, não está no restabelecimento da ordem e segurança em favor de um ambiente verdadeiramente republicano, ainda que por vezes seja necessária a interferência da força das autoridades da persecução para apurar ilicitudes penais.

Pior autoritarismo é o que é exercido de forma dissimulada. Com a captação da confiança das pessoas, que exercem o voto na crença ingênua de que atuam para eleger aqueles que melhor podem corresponder às suas pretensões legítimas como cidadãos, e que pela complexidade no acompanhamento e fiscalização daquilo que acontece depois da diplomação no interior dos gabinetes, são despojadas da realização de suas expectativas pelo abuso e o desvio do poder no exercício da política.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 474

E, de fato, como aduz o MPF, os Deputados investigados se mostraram com extrema capacidade de interferirem em vários setores do poder público fluminense, prosseguiram atuando no recebimento de propina e na manutenção de ações e esquemas criminosos até bem pouco tempo atrás (no mínimo cinco meses), o que revela bastante probabilidade de que prossigam delinquindo e criando obstáculos ao saneamento da instituição à qual pertencem, e embaraços à atuação do Poder Judiciário.

Por essa razão, são cabíveis as medidas cautelares e preventivas. Qual dessas medidas, esta é a questão que se há de analisar.

O MPF alude a que os crimes estariam ainda em curso, mormente o de organização criminosa que é permanente. E no que concerne aos Deputados Estaduais, esse estado de permanência ensejaria a prisão em flagrante, a qual ainda estaria fora da imunidade formal prevista no art. 102, § 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro², e ali inserida por força do disposto no art. 27 § 1º c/c art. 53, § 2º da Constituição Federal³, e ainda por aplicação do art. 324, IV do CPP⁴.

Isto porque, na visão do MPF, em se tratando de situação de extrema gravidade, como a que se constatou acima, com o que se há de comungar, estando presentes os requisitos da prisão preventiva os crimes se tornariam inafiançáveis em concreto e permitiram a prisão em flagrante.

² * Art. 102 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

³ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

⁴ Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).
Lei nº 12.403, de 2011).

(Redação dada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 475

Ocorre que para se chegar à conclusão da existência de flagrante por crime inafiançável em concreto, o que se afere é a presença dos requisitos da prisão preventiva, segundo o art. 324, IV do CPP, e então o que importa é muito antes de tudo verificar se está presente a possibilidade jurídica de se decretar a preventiva, já que esta passa a ser o norte da inafiançabilidade e condição de sua possibilidade.

Ademais, considerando que os fatos apontados na representação do MPF são variados e vêm se repetindo no tempo, sendo que muitos já estão no passado, o que mais avulta é a sua gravidade e prospecção sobre a probabilidade de prosseguimento na reiteração de suas práticas e obstáculos que são capazes de criar à instrução criminal.

Acresça-se ainda, que essa avaliação dos pressupostos e circunstâncias foi o que ensejou a prisão preventiva dos particulares que em tese corromperam os Deputados e dos assessores desses Deputados que concorreram para a prática da corrupção, de modo que se trata aqui de aplicação de prisões preventivas dirigidas agora aos agentes públicos de tão elevada posição no âmbito dos Poderes do Estado.

PRISÃO PREVENTIVA DE DEPUTADOS

Como visto, o art. 53, § 2º da CF aplica-se aos Deputados Estaduais, por força do art. 27 § 1º da CF, e há, por conta disso, o art. 102 da CERJ, que estabelece imunidade formal quanto à aplicação da prisão preventiva.

Essa imunidade formal vem sofrendo duras críticas da doutrina, porquanto tendo como origem histórica o liberalismo clássico em que o que se impediria com ela, era a interferência arbitrária e desmedida de soberanos despóticos na atuação de parlamentares, com o tempo ela passou a ser escudo para a impunidade de integrantes do legislativo que por meio de práticas delituosas abusam do mandato e traem o voto popular.

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu por duas vezes, que nem mesmo as imunidades parlamentares são absolutas. Isto se pode extrair de trechos do voto condutor vencedor da Ministra CÁRMEN LÚCIA, no HC 89.417 – 1ª Turma, julgado em 22/08/2006, DJ de 15/12/2006.

“A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.

Afirmava GERALDO ATALIBA, que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. E seria isso o que teria sido construído, constitucionalmente, se se admitisse que a Constituição estabeleceu, expressamente, os princípios da República, com os consectários principiológicos que lhe são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante a fim de que ele crie o direito que possa atender às demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da proibição dos representantes para segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante trair o eleitor e fraudar a Constituição rui o Estado Democrático, afunda-se a Constituição, sossega-se o juiz constitucional, cala-se o direito, porque nada há a fazer, diante de uma regra que se sobreporia a toda e qualquer outra; a garantir que uma pessoa pudesse se ressaltar de qualquer regra jurídica em face da regra proibitiva de seu processamento e de sua prisão em qualquer caso.

[...]

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei. E a se observar esse, a prisão haverá de ser aplicada segundo as regras que valem para todos quando o status funcional de alguém já não esteja em perfeita adequação ao ofício que determina a aplicação do regime jurídico constitucional ao agente. Então, ter-se-á de garantir a ordem pública, que se põe como obrigação a ser assegurada por ser dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição da República). Afastar-se os princípios constitucionais para aplicar a regra excepcional não é, seguramente, garantir a ordem pública e a segurança jurídica.

Em casos de tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem quando os agentes públicos deixaram de se investir dessa condição, a não ser formalmente, para se locupletarem do que entendem ser benesses e não deveres que os cargos públicos impõem àqueles que os provêem."

Do mesmo excerto, também é possível extrair os seguintes trechos da fundamentação do Ministro AYRES BRITO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 477

"E por estar convencido de ser o caso absolutamente insimilar é que perfilho o entendimento, partilho da concepção da Ministra Cármen Lúcia quanto ao que me parece a parte mais decisiva do ordenamento jurídico para o equacionamento deste HC: o §2º do art. 53. Também acho com Sua Excelência, e peço vênias aos que pensam em sentido contrário, que não há como incidir esse §2º do art. 53, porque justamente concebido para alcançar fins contrários, opostos ao que alcançaremos se dermos a ele uma interpretação linear cômoda, do ponto de vista da literalidade do texto.

*(...)por isso é que, diante dessa regra do §2º do art. 53, que beneficiaria um parlamentar, e de tantas outras regras constitucionais que colocam os parlamentares a serviço, primeiro, da dignidade da instituição a que pertencem; segundo, ainda que no desfrute de prerrogativas para o exercício altivo, desembaraçado, digno dos seus cargos, até para homenagear o princípio da soberania popular, visto que parlamentares são investidos nos seus cargos por um modo eletivo, ou seja, passando pela pia batismal do voto popular, e considerando as vezes tantas em que a Constituição homenageia o princípio da moralidade, o princípio da probidade, a ponto de reagir à violação deles de modo mais severo possível - basta lembrar o §4º do art. 37, a dizer que a improbidade administrativa acarreta a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo, a inabilitação para a função pública, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo das ações penais cabíveis -, então, nesse contexto, nesse verdadeiro sistema de princípios em que a Constituição consiste, quero estar seguro, Ministra Carmen Lúcia, de que o caso não é de incidência, de aplicabilidade do §2º do art. 53, e que negar este **habeas corpus**, longe de descumprir a Constituição, é exatamente o contrário: é cumprir a Constituição."*

Posteriormente, na apreciação de pedido de prisão na AC 4.039, já mais recentemente em novembro de 2015, ao deliberar pela prisão preventiva do Senador do Partido dos Trabalhadores, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ e outras pessoas sem foro por prerrogativa de função, o STF concluiu por acolhê-la, e da decisão que conduziu o Pretório Excelso se colhe os seguintes trechos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

num primeiro momento, valendo-se o Exmo. Ministro dos fundamentos apresentados pelo MPF:

TRF2
Fls 478

O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, colcação perigosamente próxima de um privilégio odioso.

[..]

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

[..]

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiperprivilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário. Por isso, a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente - há lógica jurídica em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, mas constitui tóratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem es ar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.

E prossegue o Exmo, Ministro TEORI ZAVASCKI, noutro trecho do voto, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 479

11. Há, ainda, como bem demonstrado pelo Procurador-Geral da República, a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e para obstar a reiteração delitiva por parte dos requeridos, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e para acobertar supostos crimes que vêm ocorrendo no período sob suspeita. No particular, causa espécie que ainda no presente momento – novembro de 2015 – se siga tratando com desenvoltura, como indica a gravação realizada, de indicação de cargos específicos na Petrobras com fins evidentemente indevidos (fls. 116-117).

E parece que andou bem o E. STF, porquanto o art. 53 § 2º da CF estabelece regra constitucional excepcional de imunidade formal, enquanto que a Constituição em sua essência traz os princípios republicano (art. 1º, 3º e 4º) e o da igualdade (art. 5º), estabelecendo em seu preâmbulo que o Brasil se constitui num Estado democrático, razão pela qual, quando a regra constitucional não acompanha o estabelecido por esses princípios, deve perante eles encontrar a sua aplicação mais adequada.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JORGE SAYED PICCIANI, PAULO CESAR MELO DE SÁ e EDSON ALBERTASSI, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).

Recentemente, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a ADI n. 5226/DF, e no referido julgamento estabeleceu, por maioria de votos, que: *"se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, §2º da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar"*. E logicamente, a prisão preventiva, ainda que temporariamente, gera tal obstáculo.

As decisões emitidas em ADI devem ser cumpridas pelos juízes e tribunais, conforme dispões o art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Destarte, ainda que a minha avaliação jurídica da questão se identifique mias com os fundamentos dos votos vencidos proferidos pelos Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, LUIZ FUX e CELSO DE MELO, há que se dar cumprimento ao que recentemente decidido pelo E. STF na referida ADI, razão pela qual, executada a ordem e considerando que a investigação ainda está em curso, forme-se cópia integral destes autos a ser remetida imediatamente à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, §2º da Constituição da República e art. 102, §2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

ABEL GOMES
Desembargador Federa
Relator